



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 045/25

Projeto de Lei Ordinária nº 053/25

Autoria: Vereador Diego de Paiva Nunes

LEI Nº....., DE DE DE 2025.

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos para utilização por parte dos trabalhadores e prestadores de serviços que executam trabalhos externos no âmbito do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A disponibilização de banheiros químicos é obrigatória para equipes compostas por 4 servidores, ou mais, que estejam a serviço das secretarias municipais e que realizam serviços externos de manutenção, conservação do município e eventos por meio de programas e leis de prestação de serviços comunitários já existentes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por serviços externos, aqueles realizados fora das sedes de prédios públicos do município, abrangendo as seguintes atividades:

- I - corte e roçagem de mato;
- II - poda de árvores;
- III - serviços de tapa-buracos e serviços de recapeamento de vias;
- IV - obras, eventos públicos, manutenções e outros serviços correlatos;
- V - programas e projetos ligados às Secretarias.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como banheiros químicos, módulos compostos por bacia sanitária e lavatório destinados ao uso de água para fins higiênicos, dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento de dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e secagem das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, sendo garantida a higienização diária dos módulos.

Art. 3º As instalações sanitárias serão separadas por gênero quando houver homens e mulheres no local de trabalho.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Em conformidade com o disposto no *caput* do Art. 1º, os banheiros químicos deverão ser disponibilizados próximo aos locais de atividades dos servidores, a uma distância máxima de 100 metros.

Art. 5º Não serão permitidos banheiros com avarias que possam gerar algum acidente ou poluição, contaminação dos locais de trabalho e riscos à saúde pública.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias com a iniciativa privada, para fins de contratação, instalação, manutenção e administração de banheiros químicos.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 8 de julho de 2025.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Presidente

LUCIANO SANTOS DA COSTA
1º Secretário

RONALDO FURQUIM DE CAMARGO
2º Secretário